



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.122, DE 2008 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Modifica a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2667/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 52.....

§ 1º *As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 1% (um por cento) do valor da prestação.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A multa de mora é aquela que pune o devedor quando não cumpre sua obrigação de pagar, no prazo pactuado com o credor. Essa punição se justifica porque o atraso no pagamento causa um desequilíbrio nas finanças do credor, e este poderá ver-se obrigado a também atrasar o pagamento a seus credores, dando início a uma seqüência de atrasos de pagamentos de contas que prejudicaria o bom andamento da economia.

Do ponto de vista financeiro, há duas razões básicas para que o devedor deixe de efetuar o pagamento no prazo combinado. A primeira é não dispor do dinheiro necessário, e, nesse caso, uma multa muito elevada só dificultaria ou mesmo inviabilizaria o pagamento da obrigação, o que, evidentemente, não é a finalidade da multa. A segunda razão é porque seria mais vantajoso ao devedor atrasar o pagamento da obrigação e manter o dinheiro aplicado no mercado financeiro, e, nesse caso, um percentual muito baixo incentivaria a inadimplência, o que também não é o objetivo da multa.

A multa de mora, portanto, deve ser aplicada em um percentual que não dificulte a regularização do débito e, ao mesmo tempo, não incentive a inadimplência.

Originalmente, à época de sua promulgação, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor previa uma multa de mora de 10% (dez por cento). Essa percentagem, aparentemente elevada, era, no entanto, inferior ao rendimento médio da caderneta de poupança, o que poderia ser visto como um incentivo à inadimplência.

Em meados de 1995, com a adoção do Plano Real, o rendimento das aplicações financeiras declinou. Em 1996, o rendimento médio da caderneta de poupança foi de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento) ao mês. Diante dessa nova realidade econômica com baixa taxa de inflação e com juros mais baixos, promulgou-se a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, reduzindo o percentual da multa de mora previsto no § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), adequando, desse modo, as disposições do Código à realidade econômica da época; haja vista que manter a multa em 10% dificultaria sobremaneira o pagamento da obrigação, enquanto que uma multa de 2% se mostrava suficiente para forçar o devedor a sacar da aplicação financeira e liquidar seu débito.

Hoje em dia, ainda que vigore em nosso país uma das mais altas taxas de juros do mundo, as aplicações financeiras em fundos de renda fixa, via de regra, não obtém rendimento superior a 1% (um por cento), e o rendimento da caderneta de poupança tem ficado abaixo de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês, nos últimos quatro anos.

Portanto, em nosso entendimento, o percentual de multa de mora previsto no Código de Defesa do Consumidor deve ser reajustado outra vez, para que não imponha um ônus excessivo ao consumidor e se torne um obstáculo à regularização dos débitos em atraso.

As taxas de juros praticadas nos últimos cinco anos no Brasil, e as projeções da taxa de juros para o futuro indicam que a vigente multa de mora no valor de 2% (dois por cento) é excessiva. Ao nosso ver, uma multa de mora de 1% (um por cento) do valor da prestação seria mais adequada ao bom andamento da economia, pois não oneraria excessivamente o consumidor, e seria suficiente para incentivá-lo a sacar da aplicação financeira para saldar o débito em atraso.

Cumpra lembrar que a multa de mora pode ser cobrada por causa de apenas um dia de atraso no pagamento do título, e que não é a única penalidade financeira aplicável ao consumidor inadimplente. O art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, permite que, além da multa de mora, lhe sejam cobrados os juros de mora e os demais acréscimos legalmente previstos.

Pelas razões expostas acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008.

Deputado EDUARDO DA FONTE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO